



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA LEGISLATIVA



PARECER N. 195/2025  
PROJETO DE LEI N. 63/2025

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 63/2025, que "Dispõe sobre a acessibilidade de salas de cinema, teatros e congêneres adaptadas a pessoas com Transtorno do Espectro Autista"

PROJETO DE LEI N. 63/2025. ACESSIBILIDADE E PROMOÇÃO DO LAZER E CULTURA PARA PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA) EM SALAS DE CINEMA, TEATROS E CONGÊNERES. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL E SUPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. OBSERVAÇÃO QUANTO À PREEXISTÊNCIA DE NORMA ESTADUAL E EVENTUAL CONFLITO NA SANÇÃO ADMINISTRATIVA. SUGESTÃO DE EMENDAS. POSSIBILIDADE.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 63/2025, que "Dispõe sobre a acessibilidade de salas de cinema, teatros e congêneres adaptadas a pessoas com Transtorno do Espectro Autista".

Constam dos autos projeto de lei, justificativa, despacho encaminhando a proposição para a Presidência, despacho da Presidência com a admissibilidade do projeto e encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

Projeto recebido em 29 de maio de 2025.

O projeto tem por escopo dispor sobre a acessibilidade em salas de cinema, teatros e congêneres, adaptando-as para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e suas famílias no âmbito do Município de Rio Branco. A proposição legislativa, em sua justificação, ressalta a importância de efetivar o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, conforme preconizado pela Constituição Federal de 1988, garantindo o direito ao lazer e à cultura para este público específico, mediante a criação de condições de conforto e adequação ambiental nos locais de exibição.

O Projeto de Lei, em seu art. 1º, estabelece a obrigatoriedade de disponibilização de, no mínimo, uma sessão mensal apropriada para pessoas com TEA e suas famílias, com a previsão de que não haverá publicidade comercial, as luzes estarão levemente acesas e o volume de som será suavizado. O § 2º do mesmo artigo assegura a livre circulação na sala e a entrada e saída durante a exibição do filme ou espetáculo. O art. 2º determina a identificação dessas sessões com o símbolo mundial do Transtorno do Espectro Autista. O art. 3º comina sanções administrativas para o descumprimento, incluindo advertência e multa de 5 (cinco) vezes o valor pago por pessoa em caso de reiteração. Por fim, o art. 4º prevê a entrada em vigor da lei em 90 (noventa) dias após sua publicação.

É o necessário a relatar.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**



## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1. Competência legislativa

A competência legislativa municipal, delineada pela Constituição Federal de 1988, pela Constituição do Estado do Acre e pela Lei Orgânica do Município de Rio Branco, é fundamental para aferir a validade formal de qualquer proposição de lei. A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, confere aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A matéria referente à acessibilidade e à inclusão de pessoas com deficiência, como o Transtorno do Espectro Autista (TEA), no acesso a bens culturais e de lazer, configura, sem dúvida, um interesse local peculiar ao Município de Rio Branco. O bem-estar da população, a promoção da igualdade de oportunidades e o combate à discriminação, pilares da dignidade da pessoa humana, são atribuições municipais intrínsecas, conforme o art. 2º, inciso III, e o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco. Adicionalmente, o art. 170 e o art. 173, inciso II, da LOM reforçam o dever municipal de promover atendimento especializado e programas de assistência integral para pessoas com deficiência, visando à sua integração social e à eliminação de obstáculos arquitetônicos e de discriminação.

A Constituição Federal também prevê a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde e pessoas com deficiência (art. 24, XIV). A Constituição do Estado do Acre, por sua vez, no art. 11, assegura a competência concorrente em todas as matérias previstas na Carta Magna, e em seu art. 213, estabelece o dever do Estado de assegurar às pessoas com deficiência a plena inserção na vida econômica e social.

Contudo, observa-se a existência da Lei Estadual n. 3.965, de 20 de julho de 2022, que já dispõe sobre sessões de cinema adaptadas a pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e suas famílias. A lei estadual abrange as "salas de cinema no Estado", enquanto o Projeto de Lei Municipal n. 63/2025 expande o alcance para "salas de cinema, teatros e congêneres no âmbito do Município de Rio Branco". A capacidade do Município de suplementar a legislação estadual (CF, art. 30, II) permite que a norma local discipline aspectos que a norma estadual não aborde ou aprimore a regulamentação para as peculiaridades locais, desde que não a contrarie. A inclusão de "teatros e congêneres" e a regulamentação detalhada de horários, ambientes e outras condições podem ser interpretadas como exercício legítimo dessa competência suplementar, adaptando a lei para a realidade e necessidade específica dos municípios.

No entanto, a Lei Estadual n. 3.965/2022 já estabelece sanções administrativas, indicando multa no valor de "trinta Unidades de Referência Fiscal — UFIR, do Estado, por pessoa" (Art. 3º, II). O Projeto de Lei Municipal, ao prever "multa no importe de 5 (cinco) vezes do valor pago, por pessoa" (Art. 3º, II), introduz uma sanção diferente para o mesmo tipo de estabelecimento (salas de cinema). Esta divergência na penalidade pode configurar um conflito direto com a legislação estadual, excedendo a mera complementaridade e incorrendo em vício de ilegalidade, uma vez que a competência para legislar sobre normas gerais de direito sancionatório ou administrativo é frequentemente reservada à esfera estadual ou federal. Recomenda-se que a lei municipal harmonize suas sanções com a legislação estadual, de forma a evitar antinomias e garantir a coerência do ordenamento jurídico.





**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO  
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



## 2.2 Iniciativa

No geral, não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

## 2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

## 2.4. Mérito

O Projeto de Lei n. 63/2025 alinha-se com os princípios e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, em particular com o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, insculpido no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal. Ao buscar garantir o acesso de pessoas com TEA a espaços de lazer e cultura em condições adequadas, a proposição concretiza o direito à igualdade e à não discriminação (CF, art. 5º, *caput* e inciso I). A Carta Magna também prevê a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e sua integração social (art. 203, IV), preceitos que são refletidos no espírito do Projeto.

No âmbito da Constituição do Estado do Acre, o art. 3º assegura a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais. O art. 185 prevê que o Estado cooperará no amparo à saúde, à educação, à assistência social e à profissionalização do deficiente físico e o art. 213 expressa o dever do Estado de assegurar às pessoas com deficiência a plena inserção na vida econômica e social. Ainda, o art. 217 garante a gratuidade nos transportes coletivos estaduais e municipais para pessoas com deficiência. Tais dispositivos demonstram o compromisso do Estado do Acre com a inclusão e a acessibilidade, que o Projeto de Lei busca reforçar em sua esfera de atuação.

A Lei Orgânica do Município de Rio Branco também reflete essa preocupação. O art. 2º, inciso III, estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento do Município. O art. 10, ao definir a competência municipal, inclui a promoção do bem-estar da população (*caput*), a regulamentação das matérias de interesse local (I) e a suplementação da legislação federal e estadual (II). Os arts. 170 e 173, inciso II, reforçam a incumbência municipal de promover o atendimento especializado e a integração social de crianças, adolescentes e jovens com deficiência, facilitando seu acesso a bens e serviços coletivos.

A principal ressalva no mérito jurídico do Projeto de Lei reside no potencial conflito com a Lei Estadual n. 3 965/2022, que já dispõe sobre sessões de cinema adaptadas para pessoas com TEA. Embora a expansão do alcance para "teatros e congêneres" possa ser vista como uma suplementação legítima da legislação estadual, a alteração da sanção administrativa no art. 3º, inciso II, do Projeto de Lei Municipal (multa de "5 vezes do valor pago, por pessoa") em contraste com a sanção da Lei Estadual (multa de "trinta Unidades de Referência Fiscal — UFIR, do Estado, por pessoa") para a mesma infração (no que tange às salas de cinema) gera uma antinomia normativa. Um município, ao suplementar, não deve criar sanções substancialmente diferentes ou conflitar com as já estabelecidas em lei estadual ou federal, a menos que a lei superior o permita expressamente. Recomenda-se que a multa municipal seja revisada para evitar essa contradição, referenciando a sanção estadual.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO**  
**PROCURADORIA LEGISLATIVA**



## 2.5. Adequação orçamentário-financeira

O projeto, por si só, não acarreta a criação de despesas, inexistindo violação das normas de Direito Financeiro.

## 2.6. Técnica legislativa

Neste ponto, recomenda-se:

a) **Preâmbulo:** substituir a palavra "decreta" por "aprovou";

b) **Art. 3º, II:** para harmonizar esse dispositivo com a sanção estabelecida na Lei Estadual n. 3.965/2022 e evitar que a penalidade pecuniária fique defasada com o decurso do tempo, sugere-se a seguinte redação:

Art. 3º. [...]

II - havendo reiteração do descumprimento, o estabelecimento ou responsável estará sujeito à aplicação das sanções administrativas previstas na Lei Estadual n.º 3.965, de 20 de julho de 2022, quando se tratar de salas de cinema, e, para os teatros e congêneres, multa no importe de 29 Unidades Fiscais do Município de Rio Branco<sup>1</sup>, duplicada a cada reincidência.

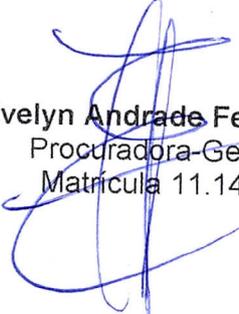
## 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 63/2025, com as emendas sugeridas.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança e Adolescente e Juventude e na Comissão Permanente de Cultura.

É o parecer, o qual vai subscrito por esta Procuradora em razão de férias do titular da função.

Rio Branco-Acre, 26 de junho de 2025.

  
**Evelyn Andrade Ferreira**  
Procuradora-Geral  
Matrícula 11.144

<sup>1</sup> O Decreto n. 1.616/2024 fixa a Unidade Fiscal do Município de Rio Branco em R\$ 177,52 para o exercício de 2025. 29 UFMRB perfaz atualmente R\$ 5.148,08.